



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176078-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado STE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1176078-80.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo - Foro Central Cível
Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apelado: STE Comércio de Chocolates Ltda.
Juiz de Direito: Pedro Rebello Bortolini
Voto nº 1176078-80– C

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito *erga omnes*. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Violação dos artigos 51, IV, do CDC e 422 do CC. Regras do artigo 47 do CDC e do artigo 423 do CC aplicadas. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso da ré desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 354/355), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para os fins de, CONFIRMADA a tutela antecipada: (a) DECLARAR rescindido o contrato a partir de 24/10/2024; e (b) DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê o cumprimento de aviso prévio de 60 (sessenta dias), assim como a consequente inexigibilidade do débito relativo às mensalidades vencidas após 24/10/2024, no valor estimado de R\$12.216,26, devendo a ré baixá-las em definitivo de seu sistema e se abster de efetuar novas cobranças. Em atenção ao art. 85, § 2º do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa."*

Recorre a requerida, irresignada, almejando a reforma do julgado firme na alegação de exigibilidade do débito e da multa prevista contratualmente. Destaca a ausência de abusividade e a validade das cláusulas contratuais livremente pactuadas conforme o *caput* do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 380/397).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida, proferida pelo i. Magistrado **Pedro Rebello Bortolini**, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como ressaltado com acerto na r. sentença: **"O pedido é procedente. A cláusula contratual que exigia aviso prévio de 60 dias se baseia no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 195/2009 da Agência Nacional de Saúde, que assim estabelecia: "Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante**

prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias"
Ocorre que esse dispositivo foi declarado nulo na ação civil pública n.º
0136265-83.2013.4.02.51.01. Posteriormente, a própria agência reguladora editou
a Resolução Normativa n.º 455/2020, que anulou o referido dispositivo. Disso
decorre a conclusão de que a previsão contratual em que se fundava a cobrança
está em desacordo com a regulamentação da ANS, circunstância que importa na
sua nulidade, conforme tem decidido o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:
PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Pedido de cancelamento de plano de
saúde. Insurgência quanto ao prazo de 60 dias a título de aviso prévio.
Probabilidade do direito verificada. Cláusula contratual que prevê o referido aviso
prévio baseada no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 195 da
ANS, o qual foi declarado nulo na Ação Civil Pública n.º 0136265-83.2013.4.02.51.01
e, posteriormente, anulado pela Resolução Normativa n.º 455/20, da ANS. Referida
cláusula que, em princípio, não será considerada válida. Desnecessidade de
observância do aviso prévio -Precedentes desta Câmara. Recurso provido (TJSP;
Agravo de Instrumento 2055023-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de
Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021). **Por**
isso, impõe-se acolher os pedidos deduzidos na inicial, declarando-se inexistente a
dívida impugnada.” - gn

Com efeito, a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 foi declarada na ação civil pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito *erga omnes*.

Nula, portanto, a cobrança do prêmio dentro do período de sessenta dias após a comunicação enviada pela autora.

A cláusula em discussão afronta o disposto no artigo 51, IV, do CDC e coloca a requerente em clara situação de desvantagem contratual e onerosidade excessiva.

Neste sentido:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de declaração de inexigibilidade de aviso prévio para rescisão de contrato seguro saúde empresarial, bem como da cobrança de mensalidades do respectivo período. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito erga omnes. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. nº 1094114-02.2023.8.26.0100, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 12/04/2024)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando a aplicabilidade do CDC e necessária inversão do ônus da prova; manifesta abusividade da exigência do aviso prévio e da multa por dissolução antecipada do contrato de seguro saúde; foi editada a Resolução Normativa n.º 557/2022 pela ANS, que revogou a Resolução Normativa n.º 195/2009 e não previu a possibilidade de exigência de fidelização e/ou de aviso prévio por parte da operadora; Cabimento. Rescisão contratual. Inexigibilidade de débito. Inexistência de controvérsia em relação à rescisão contratual, propriamente dita. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 anulado pela RN 455/2020. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública supra. Recurso provido" (Ap. nº 1095038-16.2023.8.26.0002, rel. Des. James Siano, j. 03/04/2024)"

"APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A DENÚNCIA UNILATERAL DO CONTRATO E MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA - CLÁUSULAS QUE VIOLAM O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TRANSITADA EM JULGADO E COM EFEITO ERGA OMNES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apel. cível nº 1001475-38.2023.8.26.0011, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 30/10/2023)"

Incensurável, portanto, r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR